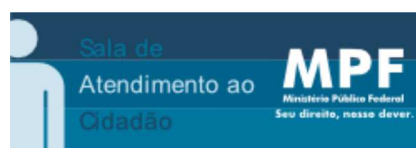


**Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF 20200195429**

1 mensagem

MPF Sistema Cidadão <manifestacao-noreply@mpf.mp.br>
Para: joanapessoaadvogados@gmail.com

10 de novembro de 2020 13:16



Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20200195429**Chave de Consulta: 3e64f014522eea79cbda9e5b72f8cef7****Data da manifestação: 10/11/2020****Descrição:****EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROMOTOR(A) ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS - MARANHÃO**

EDUARDO BEZERRA ANDRADE, brasileiro, CPF nº 016.502.273-61, candidato ao cargo eletivo de Vereador pelo Partido Social Liberal - PSL, sob o CNPJ nº 38.955.424/0001-82, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, S/N, quadra 29, Ponta d'Areia, Município de São Luís- MA \ CEP: 65.077-357, por meio de sua advogada infra-assinada, vem perante V. Sa., com fundamento no art. 323 da Lei Federal nº 4.737/1965, propor:

REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL (FAKE NEWS)

Contra RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, candidato a prefeito de São Luís pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelos fatos e razões a seguir expostos:

1. DOS FATOS

No dia 07/11/2020 por volta das 14:32 o candidato a Prefeito Rubens Jr., em chamada eleitoral realizada na Rádio Jovem Pan - São Luís/MA, afirmou categoricamente que o Presidente Jair Bolsonaro pretende privatizar o SUS através do decreto 10.530/2020 (atualmente revogado). Tal informação é sabidamente inverídica, mas foi divulgada pelo Representado com o intuito exclusivo de desestabilizar e confundir a população, numa tentativa inescrupulosa de obter votos.

Vale destacar que o referido decreto autorizava o Ministério da Economia a realizar estudos sobre a inclusão das Unidades Básicas de Saúde (UBS) dentro do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), e não promovia a privatização do SUS, como levou a crer o Representado.

Veja que o texto do decreto 10.530/20 afirma que a "política de fomento ao setor de atenção primária à saúde estaria qualificada para participar do PPI":

Segundo o decreto acima mencionado, os estudos sobre as UBS deveriam avaliar "alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de Unidades Básicas de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". É perceptível que, em momento algum, o Presidente afirmou que privatizaria o Sistema Único de Saúde.

A despeito disso, o Representado distorceu o conteúdo do decreto e propagou na propaganda eleitoral inverídica (fake news) através da na Rádio Pan, incorrendo no tipo descrito no artigo 323 da Lei Federal nº 4.737/1965.

2. DO AMPARO LEGAL**DA COMPETENCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS**

A investigação dos crimes eleitorais é de competência do Ministério Público, pois sendo os crimes eleitorais de ação penal pública incondicionada, sem exceção, bastava o conhecimento da infração penal revestida de autoria e materialidade para que o parquet esteja legitimado a deflagrar a ação penal.

DA PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA - FAKE NEWS

A Constituição Federal considera como direito fundamental o acesso à informação (art. 5º, XVI). Essa garantia Constitucional está diretamente relacionada com a publicidade, com a transparência, postulados que dão sustento a uma sociedade democrática. Ao mesmo tempo, a carta constitucional também resguarda a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso, IV), bem como o direito de resposta no caso dessa mesma manifestação gerar algum dano a outrem (art. 5º, V).

Trazendo ao contexto eleitoral, podemos inferir que as informações veiculadas sobre candidatos tem o condão de influir totalmente no pleito, na apreciação realizada pelos eleitores dos concorrentes aos cargos eletivos. Nesse sentido, cabe trazer trecho do voto do Ministro Celso de Mello quando se manifestou sobre o assunto:

Nesse contexto, a informação revela-se elemento de extraordinária importância, pois significa, para o eleitor, um dado de inegável relevo que lhe permite não só o exercício consciente do direito de escolher candidatos probos, mas que lhe atribui o poder de censurar, pelo voto, candidatos eticamente desqualificados e que, não obstante seus atributos negativos, foram, assim mesmo, selecionados, mal selecionados, de maneira inteiramente inadequada e irresponsável, por suas respectivas agremiações partidárias. (ADPF 144-7/DF. Voto Min. Rel. Celso de Mello) (grifei)

De posse das informações, o eleitor vai estabelecer seu crivo, sua opinião, vai influenciar outras pessoas, vai conversar com amigos, familiares, vai debater o cenário político com conhecidos, vai comentar as notícias que são amplamente divulgadas podendo inclusive ser induzido a erro quando as informações que lhe são passadas não condizem com a verdade, são meramente fake news.

Apesar de ainda não ter um conceito legal sobre o que seria fake news, se nos atermos à tradução literal da palavra utilizada no inglês, temos a "notícia falsa", sendo aquela informação sabidamente falsa que é divulgada no intuito de prejudicar outrem, sua imagem, sua honra, tudo isso por conta de sua propagação.

O prejuízo ao pleito é sem precedentes, pois a desinformação é capaz de alterar substancialmente o resultado das eleições caso sejam baseados em notícias falsas veiculadas sem qualquer crivo, devendo os órgãos responsáveis fazer cessar tal conduta. Claramente a propaganda veiculada na Rádio pelo Representado visa prejudicar a normalidade das eleições, devendo ser duramente reprimida por esta justiça especializada para que tal conduta não se torne frequente e gere um prejuízo ainda maior ao pleito.

A fim de combater esse mal, o Senado aprovou o projeto de lei nº 2.630/2020 que trata das chamadas FAKE NEWS, mas que ainda aguarda deliberação do plenário da Câmara dos Deputados. Tal legislação é um importante avanço no combate dessas informações falsas divulgadas que tem gerado um prejuízo absurdo com sua propagação.

Segundo o texto já aprovado pelo Senado e que segue para a Câmara dos Deputados aguardando deliberação, tem-se a presente ementa:

Art. 1º Esta lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) (grifei)

O art. 323 do Código Eleitoral estabelece que configura crime eleitoral a conduta de "Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado".

Nesse sentido, é cristalino que o Representado incorreu na prática prevista no tipo penal eleitoral acima descrito, pois propagou informações sabidamente inverídicas em meio de comunicação de amplo alcance (rádio).

A propaganda eleitoral lato sensu não se limita apenas à chamada propaganda positiva, cristalizando-se também no seu oposto: a propaganda negativa. Essa consubstancia-se na crítica política, a denúncia de descami-nhos praticados pelos respectivos adversários etc. O Representado, valendo-se da propagação de fake News, buscou realizar propaganda eleitoral negativa, em desfavor dos candidatos pertencentes ao partido do Presidente da República, ao atribuir a esse a edição de decreto de privatização do SUS, o que repercutiria na opinião do eleitorado de forma negativa e irreversível.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA

Diz-se propaganda eleitoral negativa aquela [...] denominada propaganda comparativa, pode ser apenas depreciado - quando visa destacar atributos ou fatos negativos do adversário -, ofensiva - na hipótese de o intuito depreciador ser atingido mediante ataques à honra do adversário - ou mentirosa -, se os fatos ou características atribuídos ao adversário, com o fito de depreciar sua imagem junto ao eleitorado não forem verdadeiros. (NEISSER, 2016. pág. 89)

O Código Eleitoral já se preocupou com essa conduta, posto que muito comum ser praticada no período eleitoral, conforme o supracitado art. 323 do Código Eleitoral que veda tal prática.

Não obstante a isso, importa observar ainda que não se admite mais esse tipo de conduta no período eleitoral. Impede pois, o exercício da Democracia, dificulta o sufrágio, altera o regular processamento do pleito, bem como influi negativamente para o avanço do processo eleitoral no país que já é cercado de uma visão negativa quanto à forma que a política é conduzida no nosso país.

É inegável a necessidade de combater a divulgação de fake news no processo eleitoral, pois essas afetam a capacidade das pessoas de votarem conscientemente e pautadas em informações reais. A fake News como as propagadas pelo Representado interferem de uma forma direta no pleito e comprometem a lisura do processo de escolha dos governantes.

Assim, não há mais espaço para a desinformação praticada dolosamente, com o intuito de prejudicar o candidato. Há prejuízo ao eleitor que é enganado, há prejuízo ao exercício da Democracia pois altera o pleito, bem como outros inúmeros prejuízos observados.

3. DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos e do direito arguido requer:

1. Que seja encaminhado ofício à Rádio Jovem Pan de São Luís/MA requerendo a gravação do dia 07/11/2020, contendo a propaganda eleitoral do candidato a Prefeito Rubens Jr., em que esse afirma categoricamente que o Presidente Jair Bolsonaro pretende privatizar o SUS através do decreto 10.530/2020.
2. Que seja deflagrada ação penal em face de RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, na forma da legislação vigente e, no que couber, o inquérito penal.
3. Que seja o representado notificado para apresentar a defesa que entender cabível.
4. Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente para o primeiro peticionante, através do endereço supra.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

São Luís/MA, 10 de novembro de 2020.

Solicitação:

1. Que seja encaminhado ofício à Rádio Jovem Pan de São Luís/MA requerendo a gravação do dia 07/11/2020, contendo a propaganda eleitoral do candidato a Prefeito Rubens Jr., em que esse afirma categoricamente que o Presidente Jair Bolsonaro pretende privatizar o SUS através do decreto 10.530/2020.
2. Que seja deflagrada ação penal em face de RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR, na forma da legislação vigente e, no que couber, o inquérito penal.
3. Que seja o representado notificado para apresentar a defesa que entender cabível.

4. Pede-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente para o primeiro peticionante, através do endereço supra.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, opção Sala de Atendimento ao Cidadão, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Atenciosamente,

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF - Sistema Cidadão
Ministério Público Federal

Este é um e-mail automático. Favor não responder.